



PARECER Nº 10/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.000174/2025-56

ASSUNTO: Parecer Técnico quanto ao Técnico de Enfermagem ser obrigado a acompanhar pessoa privada de liberdade (PPL) para atendimento na UPA em casos não urgentes quando não se tem Enfermeiro ou Médico na unidade

Parecer Técnico a respeito do Técnico de Enfermagem ser obrigado a acompanhar pessoa privada de liberdade para atendimento na UPA em casos não urgentes quando não se tem Enfermeiro ou Médico na unidade.

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico enviada por e-mail ao Gabinete da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, com o seguinte questionamento:

1- sobre o técnico de enfermagem trabalhar sozinho sem supervisão do enfermeiro;

2- Solicito informações sobre o técnico de enfermagem ser obrigado a acompanhar pessoa privada de liberdade para atendimento na UPA (casos não urgentes quando não se tem enfermeiro ou médico na unidade).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A enfermagem moderna brasileira atualmente é uma profissão que pode ser exercida em dois níveis de escolaridades, o qual define seus papéis funcionais e hierárquicos. A enfermagem do nível superior é exercida por enfermeiros, pessoas graduadas em bacharel em enfermagem e as do nível médio, que podem fazer o ensino profissionalizante e exercer a enfermagem como técnico de enfermagem.

O trabalho de enfermagem é realizado por diferentes categorias de trabalhadores, abrangendo aquelas reconhecidas na legislação profissional. A cada uma das categorias profissionais (auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro) corresponde um processo de formação próprio, que pressupõe um conjunto distinto de atividades.

Quando se pensa sobre as peculiaridades do trabalho dos agentes de nível médio de enfermagem, percebe-se um concentrado de produção teórica na investigação do processo de trabalho do enfermeiro ou genericamente da enfermagem. Porém, ressalta-se a importância desse agente para os cuidados junto ao paciente. Se esse é um agente de

transformação e cuidado, mesmo que exerça a enfermagem em nível médio, ou seja, em situações menos complexas, isso exige uma formação técnica adequada a fim de reduzir os efeitos de uma assistência sem segurança.

Os agentes de enfermagem de nível médio, geralmente são pessoas que procuram uma identificação profissional o qual leve o conforto ao paciente, seja frente a dor, a patologia, a angustia, o sofrimento mental, o luto e até mesmo situações de violência. Muitos desses agentes são indivíduos que destinam recursos financeiros por acreditar em dias melhores para si e para seus familiares. Logo, investem numa formação técnica onde possam ser um elo contínuo entre o enfermeiro e o paciente dentro de uma instituição de saúde ou em um atendimento domiciliar.

No ensino técnico profissionalizante esses agentes têm disciplinas de noções básicas de anatomofisiologia, farmacologia, patologia, clínica médica e cirúrgica em enfermagem, doenças infectoparasitárias, saúde coletiva, saúde pública, história, ética e legislação da enfermagem e entre outras. Sendo assim, há um investimento científico nesse profissional técnico, o que o torna capaz de compor uma equipe multidisciplinar e acompanhar o enfermeiro em decisões importantes para propor cuidados ao paciente, bem como seguir recomendações de cuidados de enfermagem proposto, também pelo enfermeiro.

As atividades variam a depender do serviço em que estão inseridos os auxiliares e técnicos de enfermagem e do setor em que atuam. Identifica-se, porém, um conjunto de procedimentos técnicos que caracterizam as atividades rotineiras desses agentes, tais como verificação de parâmetros vitais, administração de medicamentos, sondagens (gástrica, vesical), cuidados de higiene e conforto aos usuários, controle de ingestão e eliminações, coleta de material para exames laboratoriais e curativos.

Certa afirmação está fielmente fundamenta na Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho 1986, e apresenta pelo PARECER DA CÂMARA TÉCNICA DO COFEN 08/2018, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, ao afirmar que a equipe de Enfermagem é composta pelo Enfermeiro, pelo Técnico, Auxiliar de Enfermagem e pela parteira, estando todos subordinados, exclusivamente ao primeiro, ora vejamos:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida **privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira**, respeitados os respectivos graus de habilitação. *(grifo nosso)*

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º **A programação de enfermagem** inclui a prescrição da assistência de enfermagem. *(grifo nosso)*

(...)

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

(....)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de **nível médio**, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: *(grifo nosso)*

1. participar da programação da assistência de enfermagem;
2. executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
3. participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
4. participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de **nível médio**, de natureza repetitiva, **envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão**, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

(...)

Desta forma, a Lei do exercício profissional de Enfermagem, quando interpretada de maneira meramente literal, no caso do artigo 15 quando prescreve que *“As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em **instituições de saúde**, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e*

supervisão de Enfermeiro”, é passível de induzimento ao erro até aos mais Doutos estudiosos e instrumentadores do direito. No entanto, quando se recorre a uma interpretação sistêmica, do diploma legal, não se deixa nenhuma margem de interpretações equivocadas. Melhor dizendo, a lei é taxativa e cristalina, ao afirmar que qualquer empresa que preste serviços de enfermagem, em suas atividades técnicas e auxiliares, só poderão ser exercidas sob a direção do enfermeiro, esteio ao artigo 11, inciso I, alínea “b”.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – **privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; (*grifo nosso*)

III. CONCLUSÃO

Com base na análise da Lei Federal nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem no Brasil, e considerando a fundamentação exposta, conclui-se o seguinte em resposta aos questionamentos apresentados:

1. **Sobre o Técnico de Enfermagem trabalhar sozinho sem supervisão do Enfermeiro:** A Lei nº 7.498/1986 é clara e taxativa ao estabelecer, em seu Artigo 15, que as atividades do Técnico de Enfermagem (Art. 12) e do Auxiliar de Enfermagem (Art. 13), quando exercidas em instituições de saúde (públicas ou privadas) ou programas de saúde, **devem obrigatoriamente ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro**. Complementarmente, o Artigo 11, inciso I, alínea "b", define como atividade privativa do Enfermeiro a organização e direção dos serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares. Portanto, ratifica-se que o Técnico de Enfermagem **não pode legalmente atuar de forma autônoma, sem a supervisão do Enfermeiro**, dentro do contexto institucional ou de programas de saúde. Essa supervisão é um requisito legal e ético para a segurança do paciente e do próprio profissional.
2. **Sobre a obrigatoriedade de o Técnico de Enfermagem acompanhar pessoa privada de liberdade para atendimento na UPA (casos não urgentes, sem enfermeiro ou médico na unidade de origem):** O acompanhamento de pacientes em transferências ou para atendimentos externos é uma atividade assistencial que se enquadra nas atribuições do Técnico de Enfermagem (Art. 12, alíneas "b" e "d"). Contudo, como toda atividade técnica de enfermagem realizada em âmbito institucional, **está sujeita à supervisão obrigatória do Enfermeiro (Art. 15)**. A ausência de Enfermeiro na unidade de origem para avaliar a necessidade, planejar o acompanhamento, fornecer orientações e estar disponível para intercorrências (supervisão indireta) configura descumprimento da legislação. Exigir que o Técnico de Enfermagem realize esse acompanhamento sem a devida supervisão do Enfermeiro, especialmente em uma situação que envolve uma pessoa privada de liberdade (com potenciais necessidades específicas de segurança e saúde) e a ausência de outros profissionais de nível superior na origem, **não encontra respaldo legal e expõe o profissional e o paciente a riscos**. A responsabilidade pela organização e direcionamento da assistência de enfermagem, incluindo a decisão e o planejamento de tais acompanhamentos, é do Enfermeiro.

Outrossim, é relevante comparar essa exigência de supervisão com a atuação do Técnico/Auxiliar de Enfermagem na Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Na USB, o Técnico/Auxiliar atua sem a presença física do Enfermeiro ou Médico na viatura. No entanto, essa atuação **não ocorre sem supervisão**. Ela se dá dentro de um sistema regulado, sob:

***Protocolos bem definidos:** As ações são guiadas por protocolos assistenciais previamente estabelecidos e validados.

***Regulação Médica:** A equipe da USB está em comunicação constante com a Central de Regulação Médica, recebendo orientações e autorizações do Médico Regulador para procedimentos e definição de destino.

***Supervisão Indireta do Enfermeiro do SAMU:** Existe a figura do Enfermeiro no serviço (na regulação, na gestão ou em Unidades de Suporte Avançado - USA), que participa da elaboração dos protocolos, capacitação, controle de qualidade e pode ser acionado para orientação ou intervenção.

Diferentemente do modelo SAMU, onde a supervisão indireta e a regulação médica são a base estruturada do funcionamento da USB, as situações questionadas (Técnico atuando isoladamente em uma unidade fixa ou acompanhando paciente sem retaguarda de Enfermeiro na origem) frequentemente representam a **ausência total de supervisão formalizada**, violando diretamente o Art. 15 da Lei nº 7.498/86 para atividades realizadas **dentro de instituições de saúde e programas de saúde**. A atuação na USB é um exemplo de **supervisão indireta regulamentada e protocolada**, não de ausência de supervisão.

Portanto, este parecer **ratifica a imprescindibilidade da supervisão do Enfermeiro**, seja ela **direta** (presença física) ou **indireta** (orientação, planejamento, direcionamento, avaliação e disponibilidade à distância), para todas as atividades desenvolvidas pelo Técnico de Enfermagem em instituições e programas de saúde, conforme determina a Lei nº 7.498/1986.

Recomenda-se que as instituições de saúde adotem as seguintes medidas para assegurar a conformidade legal e a segurança da assistência:

- 1. Elaboração/Revisão de Protocolos Institucionais Claros:** Implementar e manter atualizadas Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) ou Protocolos Institucionais que especifiquem:
 - o O escopo de prática do Técnico de Enfermagem na instituição;
 - o Os mecanismos formais de supervisão (**direta e indireta**), definindo como e quando cada uma se aplica, e quem são os Enfermeiros responsáveis pela supervisão em cada setor/turno.
 - o Procedimentos específicos para o acompanhamento e transporte de pacientes, incluindo critérios para indicação, planejamento pelo Enfermeiro, composição da equipe necessária (considerando aspectos clínicos e de segurança, como no caso de PPL), e comunicação durante o trajeto.
- 2. Estabelecimento de Fluxos de Comunicação Efetivos:** Criar e divulgar canais de comunicação **rápidos e eficazes** para que a equipe de nível médio possa acessar o Enfermeiro supervisor sempre que houver necessidade de orientação, apoio ou intervenção.
- 3. Educação Permanente e sensibilização:** Promover ações de educação permanente para toda a equipe de enfermagem sobre as responsabilidades legais e éticas, o escopo de prática de cada categoria e a importância dos protocolos e da supervisão.
- 4. Registros Detalhados:** Exigir e fiscalizar a realização de registros e anotações completos nos prontuários, incluindo o planejamento da assistência, as ações realizadas, as intercorrências e a identificação do Enfermeiro supervisor, como forma de garantir a rastreabilidade e o respaldo legal da assistência prestada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Câmara Técnica de Legislação e Normas. **Parecer de Câmara Técnica nº 08/2018/CTLN/COFEN**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-n-02-2018-cofen-ctlm/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun.



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 24/04/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0731162** e o código CRC **E09335A9**.